



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CHEFIA DE POLÍCIA CIVIL  
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS ÉBOLI

1538519

### SERVIÇO DE PERÍCIAS DE CONTABILIDADE

C.I. 4119/1911 - 2005 29-07-2005 DEFRAUDAÇÕES IP 069/2002

LAUDO FLS. 19/25

ARANTES DO NASCIMENTO, nesta empresa, pelo noticiado HELIO VIANA DE FREITAS. A Perícia, por dedução, conclui que se referem a valores sacados pelo noticiado HELIO VIANA e outros da conta-corrente da FAMALI COMERCIAL LTDA.

A FAMALI é uma das empresas do noticiante EDSON ARANTES DO NASCIMENTO (60%) em sociedade com o noticiado HELIO VIANA DE FREITAS (40%), sendo, ambos, administradores, conforme cópia não autenticada juntada às fls. 65 a 72 dos autos, da 2ª Alteração do Contrato Social, celebrada em 22-05-2000.

Nesta data, se retiraram da sociedade a ZIP.NET S.A. e ANTONIO DE TOLEDO MENDES PEREIRA FILHO, ingressando HELIO VIANA DE FREITAS e EDSON ARANTES DO NASCIMENTO.

Para adquirir as cotas da FAMALI, os novos sócios trocaram as suas cotas de participação na empresa ZIPSPORTS LTDA, recém-adquirida da PELE SPORTS, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas cotas de participação no capital social da FAMALI, de R\$10.000.100,00 (dez milhões e cem reais).

Na prática, os sócios EDSON ARANTES DO NASCIMENTO (60%) e HELIO VIANA DE FREITAS (40%) receberam da ZIP.NET a FAMALI e mais R\$ 10.000.100,00 em troca da ZIPSPORTS.

Esta transação, embora tenha sido consolidada em 22-05-2000, antes, já movimentava e beneficiava as finanças da PELE SPORTS, conforme os registros lançados nos Livros Diários das duas empresas:

- Em 12-05-2000 a ZIP.NET transferiu para a FAMALI a importância de R\$ 10.000.000,00, através de 2 (dois) cheques, 34067 e 34182, os quais a FAMALI contabilizou como **ENTRADA EM CAIXA**.
- No mesmo dia, a FAMALI transferiu, através do cheque, 34067, a importância de R\$ 5.000.000,00 para a PELE SPORTS, depositada na conta-corrente BCN 2775-9 e contabilizada como **EMPRÉSTIMO DA FAMALI**.
- Ainda em 12-05-2000, a PELE SPORTS, agora com saldo em caixa, liquidou débito de CONTRATO DE MÚTUO com o BCN, no valor de R\$ 5.555.568,32.

Durante o mês de junho 2000, além dos R\$ 5.000.000,00 emprestados pela FAMALI em maio, foram transferidos para a PELE SPORTS mais R\$ 1.767.024,00, provenientes do saldo de R\$5.000.000,00 da FAMALI, acumulando em R\$ 6.767.024,00 débito

7531-632-0241



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CHEFIA DE POLÍCIA CIVIL  
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS ÉBOLI

1536519

548

**SERVIÇO DE PERÍCIAS DE CONTABILIDADE**

C.I. 4119/1911-2005 29-07-2005 DEFRAUDAÇÕES IP 069/2002

LAUDO: FLS 20/25

da PELE SPORTS com a FAMALI, até o Balanço de 31-12-2000 (Relatório da Trevisan, fls. 224 dos autos).

Este débito foi reduzido em R\$540,00, em razão de pequenos reembolsos da PELE SPORTS no ano de 2001, constando no Balanço de 31-12-2001, DÉBITO DE R\$ 6.766.484,00 da PELE SPORTS com a FAMALI.

O saldo de R\$5.000.000,00 (correspondente ao cheque 34182) da operação de compra da participação da ZIPNET na FAMALI (ou venda da ZIPSPORTS) foi depositado em 01-06-2000 na conta da FAMALI no Banco BCN 196003018, fls. 52 dos autos.

Dá em diante, durante o mês de junho de 2000, vários saques foram efetuados da conta da FAMALI no BCN, entre eles os 3 (três) cheques administrativos em nome de HELIO VIANA DE FREITAS (fls. 51) no valor de R\$739.000,00; o DOC-C depositado na conta-corrente 453-880028031, também de HELIO VIANA DE FREITAS (fls. 50), no valor de R\$138.000,00 e outro valor, de R\$ 4.400,00, totalizando R\$881.400,00.

Examinando os Livros Contábeis da FAMALI no mês de junho de 2000, os Peritos encontraram os lançamentos dos cheques e do DOC-C na conta do noticiado, devidamente contabilizados, reconhecendo como DÉBITO de HELIO VIANA DE FREITAS com a FAMALI, a importância de R\$ 881.400,00, até o balanço de 31-12-2001.

No Relatório da Trevisan, item 6.8.4., fls. 226 dos autos, há demonstrativo da movimentação financeira da conta-corrente da FAMALI no BCN 196-003818-0, no período de 01-06-2000, após o depósito de R\$5.000.000,00 até 31-07-2001, com saldo final de R\$ 8.105,00 (o correto seria R\$ 8.102,08 sem os arredondamentos adotados).

A Perícia elaborou, a partir do Relatório da Auditoria Especial da Trevisan e dos Livros contábeis, o demonstrativo dos valores transferidos da FAMALI, de Maio de 2000 até 31-12-2001.

FORMA DA DISTRIBUIÇÃO DO NUMERÁRIO RECEBIDO DA ZIPNET	
ENTRADAS	VALOR R\$
VALOR RECEBIDO EM 12-05-2000	
VALOR RECEBIDO EM 01-06-2000	5.000.000,00
	5.000.000,00
<b>ENTRADAS ATÉ 31-12-2000</b>	<b>10.000.000,00</b>
SAÍDAS	
ADVOGADO JOÃO CASTELAR C. PINTO	5.000,00

7536-632-0241

Handwritten signature and stamp on the right margin.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CHEFIA DE POLÍCIA CIVIL  
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS ÉBOLI

1530519

**SERVIÇO DE PERÍCIAS DE CONTABILIDADE**

C.I. 4119/1911 - 2005 29-07-2005 DEFRAUDAÇÕES IP 069/2002

LAUDO: FLS. 217/25

ASSOCIAÇÃO CARPE DIEM	
CAPRI CONTABILIDADE	5.000,00
ANGELA TERESA B. FERREIRA	7.040,19
RONALDO MAXIMIANO - gerente financeiro PSM	10.000,00
ADVOGADO CELIO BARBIERI	10.000,00
OLDEMARIO TOUGUINHÓ	20.000,00
ADVOGADO WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL	27.500,00
ADVOGADO ARTHUR LAVIGNE JUNIOR	44.557,61
CELSO GRELLET - diretor da PSM	62.000,00
EDSON ARANTES DO NASCIMENTO - sócio da PSM	105.000,00
CRESO AUGUSTO ROCHA - diretor da PSM	150.000,00
KLAVI PROJETOS ESPECIAIS LTDA	290.000,00
HELIO VIANA DE FREITAS - sócio da PSM	572.905,00
VINAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	881.400,00
PELÉ SPORTS & MARKETING LTDA	1.033.200,00
débitos bancarios diversos	6.767.024,00
aquisição maquina fotograf. canon	19.267,51
	2.061,51
<b>SAÍDAS ATÉ 31-12-2001</b>	<b>9.991.955,82</b>
<b>SALDO BCN EM 31-12-2001 NA FAMALI</b>	<b>8.044,18</b>

Durante a gestão dos sócios EDSON ARANTES DO NASCIMENTO e HELIO VIANA DE FREITAS a **FAMALI NÃO GEROU RECEITAS DE SERVIÇOS.**

Pelo exposto, nota-se que os valores sacados da FAMALI tiveram como origem, exclusivamente, o numerário recebido da ZIPNET, distribuído e contabilizado a débito das contas acima relacionadas, cujas pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias estão identificadas, o que descaracteriza a denúncia de que o referido numerário foi desviado por quaisquer dos sócios.

**DENÚNCIA 08 - fls. 82 a 109:**

Parecer Técnico de Grafotecnia, de novembro de 2001, assinado pelo Perito em Grafotecnia, Mauro Ricart Ramos, onde, às fls. 96, afirma que "encontrou alguns elementos que permitem sugerir ter sido a citada pessoa (**VAGNER BARCELOS**, grifo dos Peritos do ICCE), a autora da assinatura falsa". Na conclusão, a assinatura de EDSON ARANTES DO NASCIMENTO foi considerada FALSA pelo Perito Mauro Ricart, embora sem concluir que o autor da falsificação tenha sido VAGNER BARCELOS.

O documento levado a exame grafotécnico trata-se do **CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO DO EXTERIOR**, para utilização em financiamento de capital de movimento, na agência RIO DE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CHEFIA DE POLÍCIA CIVIL  
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS ÉBOLI

1588519

**SERVIÇO DE PERÍCIAS DE CONTABILIDADE**

C.I. 4119/1911 - 2005 29-07-2005 DEFRAUDAÇÕES IP 069/2002

AUDO: FLS 221/25

JANEIRO do Banco Itamarati, no valor de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares), equivalente a R\$978.600,00 (novecentos e setenta e oito mil e seiscentos reais), liberado em 05-02-1996, com vencimento para 05-08-1996, constando como devedora a empresa PELÉ SPORTS & MARKETING LTDA, com garantia de Nota Promissória no valor de US\$1.000.000,00, com a assinatura falsa de EDSON ARANTES DO NASCIMENTO, atribuída a VAGNER BARCELOS.

Com referência ao fato, VAGNER BARCELOS DE SOUZA (fls. 177 a 178) afirma, reconhecendo a prática: "Que era do conhecimento de todos que trabalhavam na Pelé Sports, que vários documentos, dentre eles propostas ou convites e até autógrafos, saíam com o nome de Pelé; Que Pelé sempre soube da utilização daquele artifício, o qual era determinado pelo próprio ROBERTO SEABRA, que, por não viajar, era quem cuidava do dia a dia da empresa, em razão das viagens de Pelé e Hélio Viana;...; Que a prova de que Pelé tinha conhecimento daquele artifício, foi o fato de reconhecer tal débito com o ITAMARATI ao renovar por outras vezes o dito contrato, inclusive reconhecendo como seu aquele aval em documentos em termo de acordo firmado com ROBERTO SEABRA, dois meses após a dita renovação".

Às fls. 146/147 consta outra RENOVAÇÃO do CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO DO EXTERIOR, do BANCO ITAMARATI, agência Rio de Janeiro, semelhante ao de fls. 99, no valor de US\$1.665.249,88 (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove dólares e oitenta e oito centavos), equivalentes a R\$1.684.566,78 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), liberados em 08-08-1997, em nome da empresa PELÉ SPORTS & MARKETING LTDA, constando como interveniente/garantidor a pessoa física de EDSON ARANTES DO NASCIMENTO, e assinado pelo sócio EDSON ARANTES DO NASCIMENTO. A data da liberação deste contrato coincide com a data do vencimento do contrato anterior, comprovando o rodízio de financiamentos.

No Livro Diário da PELÉ SPORTS às fls. 41, no dia 14 de Agosto de 1997 e no RELATÓRIO TREVISAN, fls. 228, foram encontrados os seguintes lançamentos que, pela grandeza do valor e pelas datas, podem ser atribuídos à movimentação financeira provocada pela liberação (ou renovação) do contrato acima:

RENOVAÇÃO DE EMPRÉSTIMO..... 2.171.000,00  
PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO..... 2.039.254,28

As fls. 102 consta cópia, dentro do Parecer Grafotécnico, de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO do Banco Itamaraty à



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CHEFIA DE POLÍCIA CIVIL  
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS ÉBOLI

1536519

**SERVIÇO DE PERÍCIAS DE CONTABILIDADE**

C.I. 4119/1911 - 2005 29-07-2005 DEFRAUDAÇÕES IP 069/2002

LAUDO: FLS. 23/25

PELÉ SPORTS & MARKETING LTDA, com assinaturas autênticas de **EDSON ARANTES DO NASCIMENTO e HELIO VIANA**, sendo avalista EDSON ARANTES DO NASCIMENTO, celebrado em 11-06-1996, com vencimento em 05-08-1996, no valor de R\$ 450.000,00.

Os Peritos do ICCE esclarecem que, conf. fls. 518 dos autos, no ano de 1996 o Banco Itamaraty foi adquirido pelo Banco de Crédito Nacional - BCN. Em consequência, **onde se lê ITAMARATY, neste laudo, deve ser lido BCN**, para melhor compreensão.

Os saldos da conta de financiamentos 2.1.01.23.000-CONTRATO MUTUO-BCN nos Balanços da PELÉ SPORTS nos anos de 1996 a 2001 eram:

31-12-1996	- R\$ 2.461.855,96
31-12-1997	- R\$ 2.171.000,00
31-12-1998	- R\$ 2.159.185,90
31-12-1999	- R\$ 4.262.000,00
31-12-2000	- R\$ 800.000,00
31-12-2001	- R\$ 935.798,31

Pelos saldos constantes nos Balanços acima, extraídos dos Livros-DIÁRIO e do RELATÓRIO TREVISAN, referentes aos empréstimos em moeda estrangeira tomados pela PELÉ SPORTS do ITAMARATI (BCN) desde 1996, os Peritos podem concluir que estes empréstimos tiveram como empresa beneficiária a PELÉ SPORTS.

Em pesquisa nos lançamentos dos Livros Contábeis da PELÉ SPORTS nos anos de 1997 até 2001, os Peritos não encontraram provas escriturais de que os financiamentos e as conseqüentes renovações obtidas no Banco Itamaraty (BCN) nos anos de 1996 a 2000 (data em que foram FINALMENTE liquidados, com o ingresso de recursos da ZIPNET, emprestados pela FAMALI) tenham sido utilizados para beneficiar o noticiado HELIO VIANA DE FREITAS.

**DENÚNCIA 09 - fls. 183:**

**"Dentre as peças acostadas, remarquem-se as ações de prestação de contas movidas por EDSON ARANTES DO NASCIMENTO e PELÉ SPORTS & MARKETING contra HÉLIO VIANA DE FREITAS, destacando-se, no contexto, a apropriação de valor igual a três milhões de dólares provenientes da ISL MARKETING AG".**

Esta denúncia está relacionada ao documento juntado ao laudo, denominado ANEXO 6, na denúncia 4.

7535 6.12-0241



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CHEFIA DE POLÍCIA CIVIL  
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS ÉBOLI

582

1536519

**SERVIÇO DE PERÍCIAS DE CONTABILIDADE**

C.I. 4119 / 1911 - 2005 29-07-2005 DEFRAUDAÇÕES IP 069 / 2002

LAUDO: FLS. 24 / 25

Os Peritos buscaram nos Livros Comerciais da PELE SPORTS e no RELATÓRIO TREVISAN as citações ou registros que comprovassem esta apropriação, que teria sido praticada pelo noticiado HELIO VIANA DE FREITAS, sem êxito: nos livros contábeis formais apresentados, exigidos pela legislação brasileira, durante o período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001, não há contas ou lançamentos que mencionem que a empresa brasileira, PELE SPORTS & MARKETING LTDA, teve ou tenha DIREITOS A RECEBER, de qualquer empresa estrangeira, valor (ou valores) correspondente a CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no montante de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares).

Pela sua relevância, este crédito deveria estar contabilizado em conta do ATIVO CIRCULANTE ou ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO da PELE SPORTS, tendo como contrapartida a receita correspondente ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS informada pela noticiante como desviada pelo sócio HELIO VIANA DE FREITAS, com as respectivas NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS, emitidas em nome da empresa ISL MARKETING AG ou qualquer outra, do exterior: esta contabilização não foi encontrada pela Perícia nos livros comerciais da PELE SPORTS.

**RESUMO DOS BALANÇOS EM 31-12-2001**

Finalizando, os Peritos apresentam os resumos dos saldos apurados nos Balanços de 31-12-2001 da PELE SPORTS & MARKETING LTDA registrados em nome das pessoas físicas e jurídicas citadas nas denúncias:

	31-12-2001	31-12-2001
BALANÇO PATRIMONIAL PELE SPORTS & MARK. LTDA	CONTAS A RECEBER	CONTAS A PAGAR
FAMALI	540,00	6.767.024,00
VAGNER BARCELOS	6.200,00	-
PELE PRO - PROM. EMPREEND.	135.958,70	-
CELSO GRELLET	192.826,00	-
PELE COM. E EMPREENDIMENTOS	567.207,61	-
CRESO AUGUSTO	634.211,55	-
EDSON ARANTES	750.837,59	6.538,39
KLAVI	665.889,87	1.871.000,22
VINAS	405.775,07	967.086,85
HELIO VIANA	626.847,53	-
<b>TOTAL</b>	<b>3.986.293,92</b>	<b>9.611.649,46</b>

7525-632-0241



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CHEFIA DE POLÍCIA CIVIL  
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS ÉBOLI

1538519 <sup>383</sup>

**SERVIÇO DE PERÍCIAS DE CONTABILIDADE**

C.I. 4119/1911 - 2005 29-07-2005 DEFRAUDAÇÕES IP 069 / 2002

LAUDO: FLS. 25/25

A seguir, os Peritos apresentam os resumos dos saldos apurados nos Balanços de 31-12-2001 da **FAMALI COMERCIAL LTDA**, registrados em nome das pessoas físicas e jurídicas citadas nas denúncias:

	31-12-2001	31-12-2001
<b>BALANÇO PATRIMONIAL FAMALI COMERCIAL LTDA</b>	<b>CONTAS A RECEBER</b>	<b>CONTAS A PAGAR</b>
CELSO GRELLET	105.000,00	-
CRESO AUGUSTO	290.000,00	-
PELÉ SPORTS	6.767.024,00	540,00
EDSON ARANTES	150.000,00	-
KLAVI	572.905,00	-
VINAS	1.033.200,00	-
HELIO VIANA	881.400,00	-
<b>TOTAL</b>	<b>9.798.529,00</b>	<b>540,00</b>

Nada mais havendo a lavar, encerram os Peritos o presente laudo, em 20 de fevereiro de 2006, que, relatado pelo primeiro e revisado pelo segundo, vai por ambos assinado, em todas as suas 3 (três) vias, cada uma com 7 (sete) anexos, por estarem de acordo.

*Edson Lisboa*

**EDSON LISBOA**  
PERITO CRIMINAL RELATOR  
MATRICULA 806.471-9  
CONTADOR CRC-RJ 49050

*Jorge Luiz Marques Sampaio*

**JORGE LUIZ MARQUES SAMPAIO**  
PERITO CRIMINAL REVISOR  
MATRICULA 806.478-4  
CONTADOR CRC-RJ 57646

— fim do laudo —



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA\*  
CHEFIA DE POLÍCIA CIVIL  
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS ÉBOLI

1536519

SERVIÇO DE PERÍCIAS DE CONTABILIDADE

PROTOCOLO ICCE: SEM NUMERO 02-08-2005  
MEMORANDO: C.I. 4119/1911-2005 DE 29-07-2005  
PROCEDÊNCIA: DELEGACIA DE DEFRAUDAÇÕES  
REFERENCIA: IP 069-2002  
LESADO: EDSON ARANTES DO NASCIMENTO

**RELAÇÃO DE ANEXOS**  
**INTEGRANTES DO LAUDO PERICIAL CRIMINAL**  
**CONTÁBIL**

ANEXO 1 com 11 folhas - Prova das fls. 29 a 30 da CONTESTAÇÃO apresentada ao C.º de 1.ª Var. do Comércio da Capital do Rio de Janeiro, protocolada no PROCER em 29-03-1994, ref. ao processo 94.001.013187-7

ANEXO 2 com 4 folhas - Procuração de 09-12-1998 validade retroativa a 01-02-1993, em inglês e com respectiva tradução juramentada em 17-12-1998, para o português, sendo outorgante a empresa estrangeira PELE SPORTS & MARKETING INC. e outorgada a empresa brasileira PELE SPORTS & MARKETING LTDA

ANEXO 3 com 1 folha - Expediente, datado em 15-03-1994, do Escritório de Advocacia JOSE THOMAZ NABUCCO, assinada por SERGIO CHERMONT DE BRITTO

ANEXO 4 com 5 folhas - Contrato de Prestação de Serviços que fizeram entre si, em 28-09-1992, anotado no Registro de Títulos e Documentos do 3º Ofício do Rio de Janeiro em 11-11-1992

ANEXO 5 com 1 folha - Instrumento Particular de Alteração de Constituição de Sociedade, de 11-03-1996, destituindo do cargo de Diretor Superintendente o sócio HELIO VIANA DE FREITAS

ANEXO 6 com 2 folhas - Expediente de ROBERTO DINIZ SEABRA, de 01-09-1996, para o escritório Neves, Salgado, Siqueira Castro & Mourão Advogados, solicitando notificar judicialmente a PELE SPORTS & MARKETING LTDA e EDSON ARANTES DO NASCIMENTO

ANEXO 7 com 3 folhas - Expediente em inglês (traduzido em duas folhas) datado em 4-12-1998, enviado pelo Advogado SERGIO CHERMONT DE BRITTO, a DONALD T. FOX e ANN MARSHALL, ambos do escritório FOX HORAN & CAMERINI LLP, em New York, Estados Unidos da América, informando que "Nosso cliente comum, Pelé, precisa de uma procuração da companhia dele, a B.V.I., PELE SPORTS & MARKETING INC., para a companhia local PELE SPORTS & MARKETING LTDA., também dele, conforme minuta anexa".

4.001.015101-1

ANEXO 1536519 575



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA

JUÍZO DE DIREITO

SERGIO

R  
25  
09  
02



19  
2019  
VALOR DA CAUSA G.S.  
ORDINARIA

NETE... SA DOS SANTOS COM...  
TECN... JUDICIARIO JURAMENTADO  
RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE  
MAT. 01/2018

PODER JUDICIÁRIO



80580153-0002-6

Raphael de Almeida Magalhães-9.013 ALCINDO MEDEIROS CALDAS 14.212  
SERGIO CHERMONT DE BRITTO 6.683

AUTUAÇÃO

Em 26 de JANEIRO de mil novecentos e  
dois e quatro, autuo, em cartório, petição despachada com... documen-  
tos seguem.

Eu, [Signature] Escrivão, subscrevo

NETE... SA DOS SANTOS COM...  
TECN... JUDICIARIO JURAMENTADO  
RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE  
MAT. 01/2018

Livro: 27.06 fls. 117 Reg. de sent.: Livro... fls. ...  
17.847/94

[Signature]

[Signature]

ANEXO I

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOSÉ THOMAZ NABUCO



JOSÉ THOMAZ NABUCO  
ANTÔNIO DE MELLO FRANCO  
ANTÔNIO DE ARAGÃO  
FRANCISCO MACHEL BRAGA  
OSWALDO DE BRITTO  
JOÃO ALVIM  
AURÉLIO NABUCO  
NABUCO FILHO  
MISQUITA  
MARCOS NABUCO  
DA BRAGA F. AYRES  
BASTOS TIGRE  
MARY JAHIEL  
LUIZ COELHO DA ROCHA

ANTONIO FERNANDO REBELO PINTO  
GUILHERME L. ARRUDA L. FERREIRA  
MARIA CRISTINA B. RÜCKER  
ANTONIO C. BOCAYUVA CUNHA  
ANTONIO C. D'ALMEIDA ANGELIM  
JOÃO MARCOS NABUCO  
BRENO B. DE ALMEIDA NEVES  
J. THEOTONO MENDES DE ALMEIDA  
MARCELLO R. CIOTOLA  
JOSÉ ARNALDO ROSSI  
MANOEL ANTONIO NABUCO  
EUGENIO ARRUDA L. FERREIRA  
RENATO JOSÉ LAGUN

AV. RIO BRANCO, 85 - 8º e 9º andares  
RIO DE JANEIRO - RJ - 20040-004  
TELEFONE (021) 223-3224  
TELEFAX (021) 283 2418  
TELEX 21-22040 JTI IN - BR  
CAIXA POSTAL Nº 69 - 20001  
RIO DE JANEIRO - RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 35ª VARA CIVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

DA COMARCA

1386 /  
PODER JUDICIÁRIO - RJ  
CORREGEDORIA  
2011  
15/03/05  
007683  
R. R. G. E. R.

PELÉ SPORTS & MARKETING INC., sediada em Palm Chambers, 3 P.O.. BOX 3.152, Road Town, Tortola, British Virgin Islands, e EDSON ARANTES DO NASCIMENTO, brasileiro, divorciado, empresário, domiciliado e residente em Guarujá (SP), na Rua Resendás, no 50, nos autos da Ação Ordinária intentada por INTERNATIONAL SPORTS LTD., vêm, por seus advogados ao final assinados, ut instrumento de mandato anexo, oferecer a sua CONTESTAÇÃO, aduzindo em seu favor as seguintes razões fáticas e jurídicas:

Preliminarmente: DA NECESSIDADE DE CAUÇÃO

1. Reza o art. 835 do Código de Processo Civil. verbis:

"O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às causas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bem imóveis que lhes assegurem o pagamento."

ANEXO I

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOSÉ THOMAZ NABUCCO



2. A Autora, conforme declarado no preâmbulo da inicial, é, inequivocamente, pessoa jurídica estrangeira, com sede nas Bahamas.

3. É bem verdade que a Autora, com o nítido intuito de contornar a disposição no art. 835 do CPC, sugere, também no prólogo da peça vestibular, ter estabelecimento no Brasil, mercê de um "escritório", sito na Rua da Assembleia, nº 10, grupo 3.315/3.316.

4. Entretanto, mero escritório não satisfaz a exigência legal, por isso que o art. 88, parágrafo único, do CPC, somente admite a hipótese de domicílio presuntivo da pessoa jurídica estrangeira, quando ela mantiver, no Brasil, agência, filial ou sucursal.

5. Ainda que assim não fosse, isto é, mesmo que, por rematado absurdo, se entendesse que a existência de um simples "escritório" tivesse o condão de ladear o preceito legal, o certo é que a Autora não está estabelecida no Brasil.

6. Com efeito, ao declarar possuir um "escritório" na Rua da Assembleia, Grupo 3.315/3.316, a Autora foi absolutamente infiel, porquanto, no citado endereço, funciona uma empresa denominada JPR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA, (v. fls. 98), que, embora mantenha com a Autora estreitos negócios - explicados pelo fato de que ambas são dirigidas, respectivamente, por Jorge Paulo Ramos e seu filho Jorge Paulo Ramos Filho - é pessoa jurídica absolutamente distinta.

7. Tanto isto é verdade que a Autora não se dignou de juntar aos autos seus atos constitutivos, nem, ao menos, anexou cópia de alvará de localização evidenciando o suposto estabelecimento no Brasil.

8. Nestas condições, aguardam os Contestantes que se digne V.Exa. de assinar à Autora prazo para que comprove possuir, no Brasil, bem imóvel, livre e desembaraçado, que assegure o pagamento das custas e honorários, ou então, para que ofereça caução idônea com esta finalidade, sendo ela fixada, no mínimo, em 20% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido a partir do ajuizamento da ação, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, ex vi do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

ANEXO I

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOSÉ THOMAZ NABUCO



Ainda Preliminarmente: DOS DOCUMENTOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO

9. A Autora juntou, as fls. 29/36, 47/56 e 57/75, inúmeros documentos em língua estrangeira, desacompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, como recomenda o art. 157 do Código de Processo Civil.

10. Por consequente, sob pena de desatendimento dos pedidos, deverá a Autora promover a sua tradução para o idioma pátrio, no prazo que vier a ser fixado por V. Exa., reservando-se os Réus o direito de comentá-los, após a efetivação da necessária versão.

3a Preliminar: DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

11. Elege a Autora, como elemento propulsor do seu pedido, pretensa violação, por parte dos Contestantes, ao disposto na cláusula 7a (fls. 26) do contrato celebrado pelos litigantes, que prevê, verbis:

"O presente contrato é feito em caráter de exclusividade, tanto do PELÉ que não poderá na vigência do presente contrato ou na hipótese da cláusula anterior, participar como apresentador de programa similar ou assemelhado, e da CONTRATANTE que não poderá contratar com terceiros a produção de programas similares ou assemelhados."

12. Impõe-se destacar que dito contrato foi avençado entre Autora e 1a Ré, figurando nele o 2o Réu, como "interveniente cedente" (sic), fls. 28.

13. Tanto isto é verdade que, a destinatária dos pagamentos mencionados na cláusula 8a era, tão somente, a 1a Ré.

14. O pretexto engendrado pela Autora para dar por rescindido o contrato residiria em suposto desatendimento, pelo 2o Réu, do regime de exclusividade tratado na cláusula 7a, antes transcrita. Contra a 1a Contestante nada se opôs, de modo que sua presença no polo passivo da presente causa é, no mínimo, esdrúxula.

15. Sendo assim, e de se esperar seja decretada, em relação à 1a Ré, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, ante o que prevê o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

ANEXO I

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOSÉ THOMAZ NABUCO



589

4a Preliminar: DA RESCISAO PROMOVIDA VIA NOTIFICACAO

16. O contrato objeto dos presentes autos não contém, relativamente aos fatos invocados pela Autora, cláusula resolutória expressa.

17. Nestas condições, competiria à Autora, após a efetivação da notificação prévia, que decorre, aliás, de exigência legal (art. 119, parágrafo único do Código Civil), postular, em Juízo, a rescisão contratual, o que não sucedeu no caso sub examine.

18. No particular, conforme se vê da exordial, a Autora limitou-se a requerer a condenação dos Réus ao pagamento de indenizações, seja em função dos alegados danos emergentes, seja em razão dos apreçados lucros cessantes, sem, contudo, pleitear a rescisão contratual pela via judicial.

19. O emérito civilista MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, em sua festejada obra "Curso de Direito Civil", 7a Edição, vol. 1, fls. 438/439, verbete 347, preleciona, com sua reconhecida autoridade, verbis:

"Quer dizer que, na resolutória tácita, a parte prejudicada poderá pedir ao Juiz que declare rescindido o contrato, apreciando se houver ou não uma causa de rescisão. Na resolutória expressa, quanto tal condição se pactua no contrato, a parte pede desde logo ao juiz a aplicação imediata dos efeitos do inadimplemento das obrigações contratuais, independentemente de interpelação judicial. O contrato considera-se rescindido pelo simples fato do não cumprimento da obrigação no tempo e forma devidos."

20. Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que se considerasse válida a rescisão efetivada, extrajudicialmente, pela Autora, o certo é que a notificação empreendida não poderia produzir quaisquer efeitos em relação ao 2o Réu, pelo simples fato de que ele não foi notificado, segundo se depreende do documento de fls. 81.

21. Nestas condições, seja porque não foi requerida, na inicial, a declaração judicial de rescisão contratual, seja porque o 2o Réu - que seria o responsável direto, segundo a Autora, pela invocada inadimplência - não foi previamente notificado, não se operando, pois, em relação ao mesmo, a

ANEXO I

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOSÉ THOMAZ NABUCO



condição resolutive da obrigação. impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento de mérito, à vista do disposto no art. 267, I, cc. o art. 295, I, e parágrafo único, I e III, do CPC.

DE MERITIS

22. Alega a Autora que tomou conhecimento, em 18 de janeiro de 1993 (fls. 4, *in fine*), através da revista americana "Variety", que o 2º Contestante contratara com a empresa Fox Lorber, associada à Focus Worldwide Television, em regime de exclusividade, pelo prazo de quatro anos, segundo contrato firmado em 19 de setembro de 1989, a comercialização de um Programa, para a televisão, denominado "Game of Billions", "em tudo e por tudo semelhante ao pactuado entre a autora e os réus desta ação" (fls. 5).

23. Em razão do pormenor, entende a Autora que o 2º Réu teria violado o dever de exclusividade constante da cláusula 7ª (fls. 26) do contrato avençado entre os litigantes, circunstância que a habilitaria, na sua ótica, a promover a rescisão do pacto e, ainda, a reclamar as indenizações arremessadas no libelo inaugural.

24. Todavia, o pretexto engendrado pela Autora sustenta-se em dados inexistentes e em argumentação intencionalmente lacunosa e infiel, tudo evidenciado a composição de um cenário fático destinado a embair este MM. Juízo, a quem ela se dirige.

25. Na verdade, a Autora nunca ignorou que o 2º Réu assinara, anteriormente, o contrato de fls. 57/75, o qual, diga-se de passagem, já não poderia mais produzir quaisquer efeitos, tendo em vista que a FOCUS estava em mora com as obrigações contratuais assumidas, o que justificou, inclusive, como reconhece a inicial, o aforamento de ação judicial no foro de Nova York.

26. A veracidade do fato está evidenciada pelos próprios termos da cláusula 7ª, do contrato celebrado entre a Autora e a 1ª Ré, onde se lê, *verbis*:

"O presente contrato é feito em caráter de exclusividade, tanto do PELÉ que não poderá na vigência do presente contrato participar como apresentador de programa similar ou assemelhado, e da CONTRATANTE que não poderá contratar com terceiros a produção de programas similares ou assemelhados."

ANEXO L.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOSÉ THOMAZ NABUCO



27. Portanto, o dever de exclusividade a que as partes estavam adstritas envolvia, tão somente, o período compreendido após a assinatura do contrato de fls. 24/28. Neste lapso de tempo, não poderia o 2º Réu "participar como apresentador de programa similar ou assemelhado". Ora, o 2º Contestante, depois de firmar o pacto com a Autora, não gravou, como apresentador, nenhum programa "similar ou assemelhado" com a FOCUS. As gravações em poder da FOCUS foram todas realizadas anteriormente à avença de fls. 24/28; jamais, na vigência do pacto firmado com a Autora.
28. Assim, a escusa da Autora para dar por findo o contrato celebrado é insustentável, mormente porque foi ela própria quem inadimpliu expressos compromissos jurados na avença.
29. O princípio da força vinculante das obrigações consagra a idéia de que o contrato, desde que acatados os requisitos legais, se torna obrigatório entre as partes, que dele não se podem desligar senão por outra avença em tal sentido. No caso dos presentes autos, os Contestantes somente contrataram com a Autora, pois tinham em mira, afora os atrativos aspectos econômicos decorrentes do pacto, a competência e experiência da INTERNATIONAL SPORTS LTD. neste ramo de atividade.
30. A convenção foi celebrada pelos Réus, pois, em consideração da pessoa da Autora (intuitus personae).
31. Constatou-se, agora, que os Réus foram lubrificados, porquanto, como se vê dos contratos de fls. 90/92 e 98, a Autora delegou para outra empresa - JPR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA - o cumprimento das suas obrigações contratuais, tanto no que pertine à produção dos programas, quanto no que se refere à sua comercialização (v. fls. 99)!
32. Inexiste, pois, a menor dúvida de que foi a Autora, e não o 2º Réu, quem violou o dever de exclusividade insito na cláusula 7ª da convenção (fls. 26), uma vez que lhe era vedado, na vigência do pactuado, "contratar com terceiros a produção de programas similares ou assemelhados". In casu, a Autora fez pior: contratou com terceiros a produção dos próprios programas focalizados no contrato.
33. Inobstante o pacto de fls. 90/92 prever que a JPR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA faria, apenas, a produção de tais programas, "por sua conta e ordem" (fls. 90, item I), sua incumbência era de, também, comercializá-los, tanto que, no preâmbulo do documento de fls. 99, por ela emitido, consta observação sobre "custos de promoção e comercialização" (item II).
34. Destarte, como não poderia deixar de ser, todas as supostas despesas de fls. 105/212, foram contraídas em nome